TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08355/13

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Exercício: 2013
Denunciado: Cláudio Chaves Costa
Denunciante: Clodomício Soares Henriques
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2013 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência parcial da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00853/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **08355/13,** que trata de denúncia, apresentada pelo Sr. Clodomício Soares Henriques, acerca de supostas irregularidades relativas à Dispensa de Licitação nº 003/2013, acordam os Conselheiros integrantes da 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em **julgar parcialmente procedente** a presente denúncia**,** no entanto, sem qualquer sansão ao gestor, e determinar o **arquivamento** dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de março de 2015

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08355/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08355/13 trata de denúncia, apresentada pelo Sr. Clodomício Soares Henriques, acerca de supostas irregularidades relativas à Dispensa de Licitação nº 003/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo.

Alega o denunciante que o Contrato N.º CT.003A/2013 fora realizado em 14.01.2013 e publicado em 14.02.2013, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após a realização. Alega, ainda, que o prazo de vigência expirou e não fora publicado nenhum edital para fornecimento de combustível, como também nenhuma justificativa para as realizações de compras e contratos sem licitação.

Em seu relatório inicial a Auditoria analisou a referida dispensa de licitação, apontando irregularidades. No tocante à denúncia, a Unidade Técnica deixou para se manifestar após o pronunciamento do gestor sobre as irregularidades apontadas na Dispensa nº 003/2013.

Citado para prestar esclarecimentos, o gestor municipal apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução registra a permanência das seguintes inconsistências:

1. **Quanto ao Procedimento de Dispensa:**

   a) **Ausência de Pesquisa de preços**

A defesa alega que o Município de Pocinhos possui atualmente apenas 02 (dois) postos de combustíveis, ambos pertencentes ao mesmo proprietário (Empresa Genésio Gonçalves de Albuquerque da Costa), o que de certa maneira até mesmo justificaria a contratação por inexigibilidade de licitação, pois não seria razoável que os veículos pertencentes à frota municipal se deslocassem até um município vizinho para realizar os abastecimentos.

A Unidade Técnica não acolhe as alegações da defesa, entendendo que a ausência de justificativa de preços contraria a exigência contida no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93. Embora tenha informado que a pesquisa de preços fora realizada entre no mínimo três empresas do ramo pertinente, consta do processo apenas a proposta da empresa contratada. A Auditoria baseou seu entendimento também em decisões do TCU, citando o seguinte trecho da Decisão Plenária Acórdão nº 2531/2011:

> No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada.

PROCESSO TC N.º 08355/13

2. Quanto à Denúncia:

Em sua defesa a Edilidade informou que o Prefeito Municipal tomou posse sem que houvesse no município nenhum contrato de fornecimento de combustíveis em vigor, não restando senão a contratação direta, para evitar a descontinuidade no abastecimento da frota municipal. Tal procedimento culminou na celebração do Contrato CT n º 0003A/2013 com a empresa Genésio Gonçalves de Albuquerque da Costa.

Já, com relação ao momento da publicação do contrato, aduziu que o ato administrativo de Ratificação da Dispensa nº 003/2013 foi realizado a tempo e modo, mas sua publicação é que não ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o Município de Pocinhos possui apenas um Mensário, tendo nele sido publicada a ratificação.

O Órgão de Instrução registra que em 02 de janeiro de 2013 foi solicitado pelo Secretário, Sr. Márcio Quenio Guimarães, à Comissão Permanente de Licitação, autorização para realizar procedimento licitatório destinado à aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, haja vista que no município não existia nenhum contrato para fornecimento de combustíveis em vigor. Foi então celebrado o Contrato CT n º 0003A/2013 com a empresa Genésio Gonçalves de Albuquerque da Costa. Observou ainda a Unidade Técnica que o novo contrato foi assinado em 14.01.2013, entendendo que a contratação direta nos 12 (doze) dias foi essencial ante o princípio da continuidade do serviço público. A Auditoria entende que não procede a denúncia quanto a este fato.

Com relação à publicação do Contrato com mais de 30 (trinta) dias após a realização, o Órgão de Instrução considera procedente a denúncia, tendo em vista que o Contrato fora realizado em 14.01.2013 e publicado em 14.02.2013, em visível afronta ao Art. 26 da Lei 8.666/93.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual pugna pela procedência parcial da denúncia, bem como pela legalidade do contrato, ressalvada a ausência de justificativa prévia de preços, ensejando, por este motivo, a aplicação de multa ao Prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, pela omissão no cumprimento de obrigação de ofício, prevista em lei.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito aos fatos denunciados, conforme registra o Órgão de Instrução, a publicação da Ratificação e Adjudicação da Dispensa nº DP 003/2013, que deveria ocorrer em até cinco dias, só foi verificada 30 dias após a celebração do contrato. Quanto ao aspecto relativo a inexistência de processo licitatório para substituir a contratação emergencial, foi realizado o Pregão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08355/13

Presencial nº 001/2013 que, segundo informação do SAGRES, foi homologado em 20 de março de 2013.

No tocante ao procedimento de dispensa, analisado pelo Órgão Técnico, registrou-se como falha a ausência de pesquisa de preços. Neste aspecto, acompanho o entendimento do *Parquet,* tendo em vista que, considerando a existência de apenas dois postos no município, pertencentes a mesma pessoa, para que se pudesse apontar dano seria necessário que a Unidade Técnica tivesse realizado o cálculo referente ao valor do posto mais próximo da cidade, com melhor preço, considerando o percurso para o abastecimento.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara desta Corte de Contas julgue parcialmente procedente a presente denúncia, no entanto, sem qualquer sansão ao gestor, determinando, assim, o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de março de 2015

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Em 31 de Março de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO